



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 22/09/2000
C	
	Rubrica

256

Processo : 10640.003048/99-56

Acórdão : 202-12.338

Sessão : 07 de julho de 2000

Recurso 113.082

Recorrente : FRANCISCO AUGUSTO ALMEIDA DE REZENDE

Recorrida : DRJ em Juiz do Fora - MG

SIMPLES - Resolvidas as pendências junto ao INSS e à PGFN, quanto à existência de débitos, mediante a apresentação das competentes certidões positivas, é de se manter o contribuinte no sistema do SIMPES. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO AUGUSTO ALMEIDA DE REZENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.003048/99-56
Acórdão : 202-12.338

Recurso : 113.082
Recorrente : FRANCISCO AUGUSTO ALMEIDA DE REZENDE

RELATÓRIO

A ora Recorrente apresenta defesa contra o Ato Declaratório nº 41.973, que a excluiu do sistema SIMPLES, por débitos perante o INSS e pendências junto à PGFN, anexando ofício que identifica, nº 335/99, do INSS, versando sobre a inexistência de impedimento à opção pelo SIMPLES e cópias de extratos da PGFN (identificados), referentes a parcelamentos, em fase de pagamento.

O documento do INSS (fls. 02) declara que, após pesquisa junto ao sistema de débito, foi constatado que “inexiste qualquer impedimento à confirmação de sua opção pelo SIMPLES”.

O documento da PGFN confirma a existência de parcelamento com pagamentos em dia.

A decisão recorrida, examinando a documentação apresentada, embora reconheça a regularidade da situação da empresa junto ao INSS, diz que os documentos relativos à pendência junto à PGFN “mostram-se insuficientes para comprovar a regularidade da empresa junto ao referido órgão”, declarando, ainda a existência de dois débitos, com identificação dos respectivos processos, segundo pesquisa realizada em 19/08/99 (fls. 15).

Por essas razões, julga procedente a exclusão do SIMPLES.

Em recurso tempestivo a este Conselho, anexando documento (fls. 19), o qual reconhece sua regularidade junto à PGFN.

O documento em questão declara que os débitos constante “da presente certidão encontram-se parcelados”, que as cotas mensais estão regularmente pagas, conforme termo de parcelamento que identifica.

Essa certidão é datada de 15/09/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.003048/99-56

Acórdão : 202-12.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, vimos que as pendências que havia em relação à empresa, o INSS e a PGFN, foram perfeitamente sanadas.

A primeira, com a certidão negativa de débitos, do INSS (fls. 02) e a relativa à PGFN, regularizada com a "Certidão quanto à Dívida Ativa da União" de fls. 19, emitida posteriormente à última pesquisa, de 05/05/99, em que se fundou a decisão recorrida. A mencionada certidão decorre de pesquisa realizada em 15/09/99.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA